

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, cabe conhecer dos novos embargos de declaração interpostos por Wigberto Ferreira Tartuce.

2. Nesta oportunidade, o embargante alegou que o acórdão 75/2017 – Plenário (que rejeitou os embargos anteriores contra o acórdão 2.827/2016 – Plenário, o qual negara provimento ao recurso de revisão em face do acórdão condenatório 1.715/2008 – Plenário) incorreu em omissões, obscuridades e contradições.

3. Primeiramente, o embargante apontou que, no acórdão recorrido, foram feitas referências às manifestações técnicas da Secretaria de Recursos - Serur e do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU quanto ao recurso de revisão manejado (que opinaram pela isenção de sua responsabilidade), mas não teriam sido apresentados os fundamentos pelos quais não se adotaram as propostas de encaminhamento formuladas.

4. O embargante voltou a afirmar que foi responsabilizado por culpa *in elegendo e in vigilando* apesar de a citação ter abarcado outras irregularidades, o que geraria nulidade reconhecida pelo titular da Serur. Neste ponto, afirmou que o voto embargado relatava o quadro comparativo elaborado pelo secretário da unidade técnica para atestar a nulidade, porém o teria utilizado, de forma contraditória, para mostrar que o “recorrente trouxe diversos argumentos para eximi-lo da responsabilidade pelas várias irregularidades listadas no ofício”.

5. Ao citar, novamente, o parecer do titular da Serur, o embargante asseverou que a condenação feita pelo acórdão 1.715/2008 - Plenário teria ocorrido sem aferição dos elementos de responsabilidade subjetiva, por não justificar o motivo da imputação de responsabilidade administrativa para mais de um agente público pela mesma conduta (culpa *in elegendo e in vigilando*).

6. Por fim, o embargante contestou a afirmação contida no voto condutor do acórdão 2.061/2016 – Plenário (a que me socorri por se tratar de caso semelhante) de que “a não imputação de responsabilidade ao Uniceub não trouxe qualquer prejuízo ao recorrente” e sustentou que a melhor técnica seria adotar a responsabilidade individual em detrimento da solidária.

7. De plano, noto que os únicos vícios apontados em relação ao acórdão 75/2017 – Plenário seriam os que se referem às manifestações técnicas que buscaram isentar a responsabilidade do recorrente (item 3 deste voto). Porém, não houve omissão, obscuridade ou contradição no ponto. As transcrições feitas naquela deliberação contemplaram trechos do voto que precedeu o acórdão 2.827/2016 – Plenário que confirmavam a inexistência dos vícios alegados nos embargos anteriores.

8. A motivação para o não acatamento das propostas de encaminhamento feitas pelo titular da Serur e pelo representante do MPTCU constou (como, de fato, deveria constar) do voto que amparou o citado acórdão 2.827/2016 – Plenário, no qual se adotaram os fundamentos da instrução à peça 53 como razões de decidir, exceto quanto ao apontado nos itens 25/7 daquele voto.

9. No mais, verifico que, em vez de suscitar no acórdão 75/2017 – Plenário vícios passíveis de correção na via dos embargos de declaração, o ex-secretário da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - Seter/DF se reportou a trechos do parecer do titular da Serur não acolhido pelo Tribunal e contestou análises contidas em outras deliberações, inclusive no acórdão original (1.715/2008 – Plenário), situação que comprova estar o responsável, mais uma vez, buscando rediscutir o mérito do julgamento de suas contas especiais.

10. Contudo, como já observado no voto condutor do acórdão ora recorrido, esse procedimento é inadmissível nesta via eleita de recurso, sobretudo da forma ora feita, em que a tentativa é de retomar exames postos em deliberações anteriores do Tribunal.

11. A simples reprodução da síntese das alegações recursais dos embargos apreciados pelo acórdão 75/2017 – Plenário é bastante para confirmar a tese de repetição de argumentos, como se vê a seguir:

“3. No presente recurso o embargante alegou, em suma, que no acórdão 2.827/2016 – Plenário teria havido condenação:

- a) por imputação diversa da constante na citação, com prejuízo e afronta à defesa e ao contraditório;
- b) sem aferição dos elementos de responsabilidade subjetiva;
- c) baseada em norma de atribuição regimental, por interpretação isolada de dispositivo, sem análise sistemática e lógica do seu conteúdo;
- d) sem inserir o Centro Universitário de Brasília - Uniceub como litisconsorte passivo necessário.”

12. Como dito, o embargante selecionou trechos de votos que foram por mim reproduzidos na deliberação ora recorrida com o propósito de demonstrar a não ocorrência dos vícios então suscitados, e tentou buscar nova apreciação das teses então defendidas. Certamente, isso não é possível, pois, se assim procedesse, o Tribunal estaria dando ao responsável a oportunidade de manejar dois recursos da mesma natureza contra uma só deliberação, desconsiderando a preclusão consumativa.

13. Diante disso, não cabe tecer aqui maiores considerações sobre os pontos em que houve questionamentos em relação às análises que precederam outras deliberações que não o acórdão 75/2017 – Plenário (itens 4/6, retro).

14. Assim, demonstrada a inexistência de omissões, obscuridades ou contradições no acórdão combatido a serem corrigidas, concluo por rejeitar os presentes embargos de declaração.

15. Ressalto que, em vários julgados do TCU nos quais se verifica a interposição de recursos meramente protelatórios, os embargantes têm sido alertados de que a oposição de outros recursos dessa natureza não impedirá o trânsito em julgado da deliberação condenatória (acórdãos 11.878/2016 e 1.124/2017 - 2ª Câmara, de minha relatoria, a título ilustrativo).

16. Neste caso, tendo em vista que o acórdão condenatório transitou em julgado e que, em agosto de 2010, foram remetidos à Advocacia-Geral da União os elementos necessários à execução da dívida dos responsáveis (TC 017.054/2010-9, em apenso), resta apenas arquivar os autos, sem prejuízo de se avaliar, na hipótese de interposição de novo recurso de caráter meramente protelatório, a viabilidade de dar ciência do fato à Ordem dos Advogados do Brasil, na forma efetuada, por exemplo, no acórdão 8.665/2015 - 2ª Câmara, também de minha lavra.

Ante o exposto, voto por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de março de 2017.

ANA ARRAES
Relatora